ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13884.001496/2005-03
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13884.001496/2005-03
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-003.577 – 2ª Turma**
Sessão de	29 de janeiro de 2015
Matéria	IRRF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Recorrida	NEURON ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000, 2001

NORMAS GERAIS. MULTA DE OFICIO. DISPENSA. REDUÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de oficio é aplicada por determinação da legislação tributária, não sendo deferida à. autoridade administrativa nenhuma discricionariedade no sentido de sua dispensa ou redução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os menbros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Gustavo Lian Haddad, que votaram por negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/05/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

CÓPIA

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Redator-Designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/05/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 33/38, relativo ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF), formalizando o crédito tributário no valor total de R$ 17.617,95, com exigência do imposto, multa de oficio proporcional, juros de mora calculados até 29/04/2005 e multa exigida isoladamente, em decorrência das irregularidades informadas no auto de infração, que seguem:

> ***a.*** *Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado referente ao ano de 2000 e 2001.*
>
> *Tratando – se do ano de 2000, o contribuinte informou em DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), sob o código 0561 (IRRF — rendimento do trabalho assalariado), um valor de imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R$ 15.104,12 no ano-calendário de 2000, mas efetuou recolhimento de R$ 99,28 (fls. 4). Face a isso, o contribuinte foi intimado, em 20/03/2002 (fls. 7), a apresentar DARF's de recolhimentos que não constassem dos sistemas informatizados da Receita Federal, ou, caso os débitos houvessem sido incluídos no REFIS (Programa de recuperação Fiscal), a apresentar cópia do termo de opção, ou ainda, caso os débitos houvessem sido objeto de compensação, a juntar documentação comprobatória.*
>
> *Posteriormente, em atendimento a intimação relativa ao ano calendário de 2001 (fls.15), o contribuinte informou que havia aderido ao PAES (fls. 17), conforme "Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial" (f1.18), que informou ter a conta PAES o número 400300242654.*
>
> *Confrontando-se os débitos incluídos dessa conta (fls. 29 a 32) com os declarados em DIRF (fls. 26) e não contestados pelo contribuinte, constataram as diferenças, que foram lançadas de oficio através deste auto de infração, adotando-se como data de ocorrência do fato gerador, visto não haver detalhamento semanal na DIRF, o último dia de cada mês, por ser essa a condição mais favorável ao contribuinte, no que diz respeito aos juros de mora incidentes sobre o débito.*
>
> *Em relação ao ano 2001, o contribuinte informou em DIRF, sob o código 0561 (IRRF — rendimento do trabalho assalariado), um valor de IRRF de R$ 688,22 no ano-calendário de 2001, mas não efetuou recolhimentos (/l. 12). Face a isso, o contribuinte foi intimado, em 23/07/2003 (fis.15), a apresentar DARF's de recolhimentos que não constassem dos sistemas informatizados da Receita Federal, ou, caso os débitos houvessem sido objeto de compensação, a juntar documentação comprobatória, e este reiterou o que já havia informado referente ao ano de 2000.*
>
> ***b.*** *Multas isoladas, falta ou atraso na retenção ou recolhimento do IRRF.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/05/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A adesão do contribuinte ao PAES deu-se em 31/07/2003 (fl. 18), quando o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, iniciada através do Termo de Intimação Fiscal de 23/07/03 (fl. 15), recebido pelo contribuinte em 29/07/03(fl., 16). Desta forma, em 31/07/03, o contribuinte ja se encontrava com a espontaneidade excluída, relativamente ao IRRF no ano calendário de 2001, nos termos do art. 138, parágrafo único da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e o artigo 7°, parágrafo 1°, do Decreto 70235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

Assim, a confissão de dívida, feita quando da adesão ao PAES, de valores que não haviam sido anteriormente declarados em DCTF (fl. 3), nem pagos (fl. 12 a 14), face a exclusão da espontaneidade do contribuinte, não ilidiu a imposição da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 (de 75%), como determina o artigo 9° da Lei 10.426/02.

CÓPIA

Em face do que apurado, a fiscalização julgou pertinente a formalização de representação fiscal para fins penais, autuada em processo sob n° 13884.001497/2005-40, juntado por apensação ao presente processo fiscal de n° 13884.001496/2005-03.

Cientificada da autuação em 12/05/2005, por via postal, conforme Aviso de Recebimento de fls. 44, a contribuinte apresentou em 13/06/2005 (segunda-feira), por intermédio de seu diretor, a impugnação de fls. 47.

A 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, acordou por julgar PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa que segue:

Acordão: 05-14.861 - 5a Turma da DRJ/CPS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2000, 2001 DIFERENÇA ENTRE VALORES INFORMADOS EM DIRF E AQUELES DECLARADOS/ RECOLHIDOS.

Não logrando a contribuinte afastar a constatação fiscal de falta de recolhimento dos valores retidos na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado, informados em sua DIRF, e nem comprovar a alegação de que tais valores estariam incorretos, apesar de reiteradamente intimada, mantém-se o lançamento de oficio.

MULTA DE OFICIO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. Ê devida a multa de oficio sobre valores incluídos em Programa de Parcelamento após o início do procedimento fiscal, quando já afastada a espontaneidade.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/11/2006, conforme AR de fls. 88, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 19/12/2006, o recurso voluntário de fls. 92/97, por meio do qual reiterou as razões de inconformidade aduzidas na impugnação e pleiteou a realização de nova diligência.

Em 11/09/2008, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordaram DAR provimento PARCIAL ao recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/05/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

para excluir da exigência a multa de ofício (item 2 do Auto de Infração) conforme ementa que seque:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2000, 2001 LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO – Constatada a existência de crédito tributário informado em DIRF, cujo pagamento não foi identificado, é licita a exigência do valor correspondente por meio de lançamento de oficio.*
>
> *PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação de multa de oficio para débitos incluídos em programa especial de parcelamento (PAES) quando a opção se deu após o início do procedimento fiscal mas em período anterior a lavratura do auto de infração.*
>
> *Recurso parcialmente provido.*

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de n° 104-23.482, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 26/01/2009, conforme Intimação constante às fls. 122, a digna representante da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, rejeitados pelo Despacho de fl. 130, do qual tomou ciência em 28/06/2011, e protocolizou o Recurso Especial, em 29/06/2011, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O recurso está manejado quanto a discussão sobre a aplicação ou não da multa de oficio, em contexto de adesão ao parcelamento após o início do procedimento fiscal.

A Fazenda Nacional indicou os acórdãos paradigmas necessários para a admissibilidade do Recurso Especial:

> ***2101-00.025***
>
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/07/2000, 01109/2000 a 30/09/2000, 30/11/2000 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/12/2002 MULTA DE OFICIO.*
>
> *O parcelamento de débito após o inicio do procedimento fiscal não afasta a multa de oficio por ausência de espontaneidade.*
>
> *Recurso negado.*
>
> ***108-08.900***
>
> *CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - Não compete ii autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/05/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo.

PAF — PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO — Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

PAF — PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVÂNCIA — Na função de aplicador da lei não pode o julgador tributário esquecer de integrar a interpretação aos princípios constitucionais que funcionam como "vetores interpretativos"."0 agente público que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao principio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei —que disciplina o tributo — ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n. 5.172166, acarretará a sua responsabilização funcionar.(Aliomar . Baleeiro).

EXCLUSÃO DA MULTA DE OFICIO PARA CONSIDERAR A ESPONTANEIDADE NO E PEDIDO DE PARCELAMENTO ESPECIAL — PAES — INOCORRÊNCIA — Não houve espontaneidade no PAES interposto em 31/07/2003, quando a recorrente se encontrava sob ação fiscal, iniciada em 26/06/2003.

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFICIO - o artigo 16 da IN SRF 21 de 1997 determina a competência das Autoridades Administrativas das Unidades Jurisdicionantes para conhecimento da matéria afeta a compensação de valores de oficio lançados, com supostos indébitos, na forma do parágrafo 3° do artigo 12 desta normativa.

MULTA DE OFICIO - PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES, MAS CONCLUÍDO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES. E cabível o lançamento de multa de oficio, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial PAES, quando o procedimento se iniciou antes da entrega tempestiva da Declaração PAES.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA — Sobre os créditos apurados em procedimento de oficio cabe a exasperação da multa, quando o contribuinte, sistemática e intencionalmente, omite receitas a tributação.

MULTA DE OFICIO - Nos lançamentos decorrentes de auditoria fiscal cabe a aplicação de multa de oficio. Havendo descumprimento de intimação fiscal correto o agravamento do coeficiente aplicado, nos termos da letra 'a' do § 2°. do artigo 44 da Lei 9430/1996.

Recurso negado.

Cientificado do acórdão, o Contribuinte interpôs, em 16/11/2011, Recurso Especial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/05/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Do exame do Recurso apresentado pelo Contribuinte,às fls.18, constatou-se que não foram indicados acórdão paradigmas, portanto, não foi demonstrada a ocorrência de divergência interpretativa.

Assim sendo,não foi satisfeito requisito essencial para interposição de Recurso Especial, qual seja, a colação de acórdãos que demonstrem dissídio jurisprudencial, portanto, o i. Presidente da 2ª Câmara negou seguimento ao Resp.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/05/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Trata-se, conforme relatado, de lançamento pertinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, originado de valores informados em DIRF 's cujos pagamentos não foram identificados pela autoridade fiscal.

Inicialmente cabe comentar que a DIRF tem caráter meramente informativo, não constitutivo de lançamento, razão pela qual faz-se necessária a constituição do crédito tributário em auto de infração quando se apuram diferenças entres os valores nela informados e aqueles constantes de DCTF. Foi o ocorreu no caso presente.

Não obstante os argumentos trazidos pela PFN, entendo que esses não merecem guarida devendo ser mantida o *decisum* recorrido que cancelou a multa de oficio pelo não recolhimento do IRRF sobre os valores incluídos no PAES (item 2 do auto de infração).

Como consta do lançamento, a autoridade fiscal, tendo identificado que a adesão ao PAES somente se deu após o início da ação fiscal, considerou excluída a espontaneidade e aplicou a multa de oficio de 75% aos valores objeto de parcelamento.

A adesão ao PAES não se deu em virtude da existência de procedimento fiscal ao qual a Recorrente claramente estava sujeita, mas sim por atendimento especifico dos requisitos da lei que instituiu o programa e sua regulamentação.

Nessas situações é pacifica a jurisprudência de que o PAES, tendo sido instituído pela Lei n° 10.684, de 2003, introduziu no ordenamento jurídico uma situação especial em relação à regra geral, estabelecendo, de forma temporária e em caráter de exceção, o parcelamento especial.

Logo, tendo o contribuinte cumprido com os requisitos necessários à adesão ao PAES devem ser aplicados as conseqüências constantes de sua regulamentação, inclusive ao afastamento da aplicação da multa de oficio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Especial interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/05/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Oliveira, Designado

Com todo respeito ao nobre relator, divirjo de suas conclusões.

Como já bem esclarecido, o litígio versa sobre a razão para a exigência de multa de ofício, quando o contribuinte adere a parcelamento, após o início da fiscalização.

Em nosso entender. razão assiste à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A razão para a conclusão está no Código Tributário Nacional (CTN), que determina que a responsabilidade dos contribuintes pelo não pagamento do tributo, e conseqüente multa de ofício, apenas é excluída se há confissão do débito antes de início de qualquer medida de fiscalização.

> *"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*
>
> *Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Devemos destacar que denúncia espontânea somente é aquela feita antes do procedimento fiscal, logicamente.

É de se destacar que não há determinação no parcelamento PAES contrária ou divergente ao determinado no art. 138 do CTN.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em dar provimento ao recurso da PGFN., nos termos do voto.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/05/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 13/04/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 16/04/2015 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA